



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.334, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.

[Conversão da Medida Provisória nº 727, de 2016](#)

[Vide Lei nº 13.448, de 2017](#)

[\(Vide Decreto nº 10.245, de 2020\)](#)

[Vide Decreto nº 11.412, de 2023](#)

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

§ 1º Podem integrar o PPI:

I - os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;

II - os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a [Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997](#); e [\(Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico. [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Art. 2º São objetivos do PPI:

I - ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País;

II - garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas;

III - promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;

IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

VI - fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo. [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

Art. 3º Na implementação do PPI serão observados os seguintes princípios:

I - estabilidade das políticas públicas de infraestrutura;

II - legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação estatal; e

III - garantia de segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades estatais e aos particulares envolvidos.

Art. 4º O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

I - as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização;

II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; [\(Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

III - as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico. [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

Art. 5º Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional perante todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive:

I - edição de planos, regulamentos e atos que formalizem e tornem estáveis as políticas de Estado fixadas pelo Poder Executivo para cada setor regulado, de forma a tornar segura sua execução no âmbito da regulação administrativa, observadas as competências da legislação específica, e mediante consulta pública prévia;

II - eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial;

III - articulação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda, para fins de **compliance** com a defesa da concorrência; e

IV - articulação com os órgãos e autoridades de controle, para aumento da transparência das ações administrativas e para a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:

I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei; ([Vide Mandado de Segurança nº 38.606](#))

II - acompanhar a execução do PPI;

III - formular propostas e representações fundamentadas aos Chefes do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - formular recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União;

V - exercer as funções atribuídas:

a) ao órgão gestor de parcerias público-privadas federais pela [Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#);

b) ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#); e

c) ao Conselho Nacional de Desestatização pela [Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997](#);

VI - editar o seu regimento interno; ([Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019](#))

VII - propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização de suas políticas setoriais; ([Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019](#))

VIII - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública; ([Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019](#))

IX - harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos encarregados do gerenciamento dos sistemas viários e da regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos; ([Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019](#))

X - aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim; e ([Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019](#))

XI - aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que atendam ao interesse nacional. ([Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019](#))

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a composição do CPPI. ([Redação dada pela Lei nº 14.600, de 2023](#))

I - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.600, de 2023](#))

II - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.600, de 2023](#))

III - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.600, de 2023](#))

IV - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.600, de 2023](#))

V - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.600, de 2023](#))

VI - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.600, de 2023](#))

VII - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.600, de 2023](#))

VIII - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.600, de 2023](#))

IX - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.600, de 2023](#))

X - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.600, de 2023](#))

XI - (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 14.600, de 2023](#))

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 14.600, de 2023\)](#)

§ 3º A composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República observará, quando for o caso, o [§ 2º do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997](#)

§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República. [\(Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

§ 5º O Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

Art. 7º-A. Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** do CPPI. [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A decisão **ad referendum** a que se refere o **caput** deste artigo será submetida ao CPPI na primeira reunião após a deliberação. [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI), órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução. [\(Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

II - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.502, de 2017\)](#)

III - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.502, de 2017\)](#)

IV - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

V - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.502, de 2017\)](#)

VI - [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

Art. 8º-A. Compete à SPPI: [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI; [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

II - fomentar a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura; [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

III - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas competências, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias (Faep), sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais; [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

IV - apoiar, perante as instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser qualificados no PPI; [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

V - avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI; [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

VI - buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no PPI; [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

VII - propor o aprimoramento regulatório nos setores e mercados que possuam empreendimentos qualificados no PPI; [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

VIII - apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI; [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

IX - divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público; [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

X - acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados; [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

XI - articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI; [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

XII - promover e ampliar o diálogo com agentes de mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório; [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

XIII - promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura; [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

XIV - promover as políticas públicas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

XV - celebrar acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, para a ação coordenada de projetos em regime de cooperação mútua; [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

XVI - exercer as atividades de Secretaria Executiva do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

XVII - coordenar e secretariar o funcionamento do CPPI. [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

Art. 8º-B. Ao Secretário Especial do PPI compete: [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

I - dirigir a SPPI, supervisionar e coordenar as suas atividades e orientar a sua atuação; [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

II - assessorar o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da SPPI, inclusive perante Ministérios, órgãos e entidades setoriais; [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

III - exercer a orientação normativa e a supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI; [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

IV - editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições; [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

V - atuar como Secretário-Executivo do CPPI. [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

Art. 9º A SPPI deverá dar amplo acesso para o Congresso Nacional aos documentos e informações dos empreendimentos em execução do PPI, fornecendo, em até trinta dias, os dados solicitados.

§ 1º Ao atender ao disposto no **caput**, a SPPI poderá exigir sigilo das informações fornecidas.

§ 2º Cabe à SPPI enviar ao Congresso Nacional, até 30 de março do ano subsequente, relatório detalhado contendo dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do PPI, ocorridos no ano anterior.

Art. 9º-A. A SPPI manterá mecanismos de diálogo com as confederações nacionais patronais setoriais, comissões temáticas e frentes parlamentares do Congresso Nacional do setor de infraestrutura, que poderão contribuir com estudos, pesquisas e análises temáticas para subsídio à tomada de decisões de caráter estratégico para a agenda de infraestrutura do País. [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

Art. 10. [\(Revogado pela Lei nº 13.502, de 2017\)](#)

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 11. Ao ministério setorial ou órgão com competência para formulação da política setorial cabe, com o apoio da SPPI, a adoção das providências necessárias à inclusão do empreendimento no âmbito do PPI.

Art. 12. Para a estruturação dos projetos que integrem ou que venham a integrar o PPI, o órgão ou entidade competente poderá, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação:

- I - utilizar a estrutura interna da própria administração pública;
- II - contratar serviços técnicos profissionais especializados;
- III - abrir chamamento público;
- IV - receber sugestões de projetos, sendo vedado qualquer ressarcimento; ou

V - celebrar diretamente com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados.

Art. 13. Observado o disposto no [art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997](#), e no [§ 3º do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#), a licitação e celebração de parcerias dos empreendimentos públicos do PPI independem de lei autorizativa geral ou específica.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS

Art. 14. Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, que terá por finalidade a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.

§ 1º O FAEP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, será sujeito a direitos e obrigações próprios e terá capacidade de celebrar, em seu nome, contratos, acordos ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e que seja necessário à realização de suas finalidades.

§ 2º O FAEP possuirá prazo inicial de dez anos, renovável por iguais períodos.

§ 3º O administrador e os cotistas do FAEP não responderão por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 4º O FAEP será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo BNDES.

§ 5º O FAEP poderá se articular com os órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuja atuação funcional seja ligada à estruturação, liberação, licitação, contratação e financiamento de empreendimentos e atividades, para troca de informações e para acompanhamento e colaboração recíproca nos trabalhos.

§ 6º Constituem recursos do FAEP:

I - os oriundos da integralização de cotas, em moeda corrente nacional, por pessoas jurídicas de direito público, organismos internacionais e pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais;

II - as remunerações recebidas por seus serviços;

III - os recebidos pela alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações;

IV - os rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e

V - os recursos provenientes de outras fontes definidas em seu estatuto.

§ 7º O FAEP destinará parcela do preço recebido por seus serviços como remuneração ao BNDES pela administração, gestão e representação do Fundo, de acordo com o seu estatuto.

§ 8º O FAEP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurado a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturas integradas já contratadas, nos termos do estatuto.

§ 9º O estatuto do FAEP deverá prever medidas que garantam a segurança da informação, de forma a contribuir para a ampla competição e evitar conflitos de interesses nas licitações das parcerias dos empreendimentos públicos.

Art. 15. O FAEP poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para prestar serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

Art. 16. Para a execução dos serviços técnicos para os quais houver sido contratado, o FAEP poderá contratar, na forma da legislação, o suporte técnico de pessoas naturais ou jurídicas especializadas, cabendo aos agentes públicos gestores do Fundo, com o apoio da SPPI, a coordenação geral dos trabalhos e a articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos.

CAPÍTULO VI

DA LIBERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DO PPI

Art. 17. Os órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as autônomas e independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PPI, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução.

§ 1º Entende-se por liberação a obtenção de quaisquer licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais, e títulos equivalentes, de natureza regulatória, ambiental, indígena, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, e quaisquer outras, necessárias à implantação e à operação do empreendimento.

§ 2º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências setoriais relacionadas aos empreendimentos do PPI convocarão todos os órgãos, entidades e autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que tenham competência liberatória, para participar da estruturação e execução do projeto e consecução dos objetivos do PPI, inclusive para a definição conjunta do conteúdo dos termos de referência para o licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A [Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

[XIV](#) - pela Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos.

.....

[§ 3º](#) Integram, ainda, a Presidência da República a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX e o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.” (NR)

"Art. 24-F. Compete à Secretaria de Parcerias de Investimento da Presidência da República - SPPI:

I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do Programa de Parcerias de Investimentos e o apoio às ações setoriais necessárias à sua execução, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais;

II - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas funções de supervisão e apoio, a atuação dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais, assim como do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP;

III - divulgar os projetos do PPI, de forma que permita o acompanhamento público;

IV - celebrar ajustes com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda, para o recebimento de contribuições técnicas visando à adoção das melhores práticas nacionais e internacionais de promoção da ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços; e

V - celebrar ajustes ou convênios com órgãos ou entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para a ação coordenada ou para o exercício de funções descentralizadas.

§ 1º A SPPI terá as mesmas prerrogativas ministeriais quanto à utilização de sistemas, em especial, aqueles destinados à tramitação de documentos.

§ 2º A SPPI tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria Executiva e até três Secretarias."

Art. 19. Fica criado o Cargo de Natureza Especial - CNE de Secretário-Executivo da SPPI.

Art. 20. A Empresa de Planejamento e Logística - EPL passa a ser vinculada à SPPI, cabendo-lhe prestar apoio ao CPPI.

Art. 21. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Maurício Quintella
Fernando Coelho Filho
Dyogo Henrique de Oliveira
José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.9.2016 - Edição extra e [retificado em 15.9.2016](#)

*